AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183394 - GO (2023/0230991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	C P F DE R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO TRANSTORNO MENTAL DO AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravante preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, como incurso no art. 217-A do Código Penal, por supostamente praticar atos libidinosos contra vítima de quatro anos de idade, aproveitando-se de seu relacionamento com a avó da menor.

2. A prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade do delito, consubstanciado no *modus operandi* do crime, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

3. Anote-se que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, *"a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi*, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar"* (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017).

4. Saliento que "[a] *presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* (AgRg no HC 608.528/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

5. As alegações sobre o transtorno mental do Agravante, ventiladas no presente recurso, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA40464929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: fcf325cf-9a8b-40c2-83ee-9752abcb5e09

Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40464929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:13
Código de Controle do Documento: fcf325cf-9a8b-40c2-83ee-9752abcb5e09

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183394 - GO (2023/0230991-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	C P F DE R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO TRANSTORNO MENTAL DO AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravante preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, como incurso no art. 217-A do Código Penal, por supostamente praticar atos libidinosos contra vítima de quatro anos de idade, aproveitando-se de seu relacionamento com a avó da menor.

2. A prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade do delito, consubstanciado no *modus operandi* do crime, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

3. Anote-se que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, *"a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi*, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar"* (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017).

4. Saliento que "[a] *presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* (AgRg no HC 608.528/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

5. As alegações sobre o transtorno mental do Agravante, ventiladas no presente recurso, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

Trata-se de agravo regimental interposto por C. P. F. DE R. contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 495):

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DO OFENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO."*

Repisa a Defensoria Pública a existência de constrangimento ilegal contra o Agravante, *"consubstanciado na decretação de sua segregação cautelar mediante decisão com fundamentação genérica, sem indícios de materialidade do crime e ainda considerando que o paciente é portador de transtorno mental"* (fl. 509).

Assim, requer *"seja reconsiderada a r. decisão monocrática, concedendo a ordem, ainda que de ofício, a fim de lhe conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA, mesmo que mediante aplicação de medida cautelar diversa da prisão"* (fl. 512), ou a submissão da matéria ao Colegiado para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O reclamo não merece prosperar.

Consta dos autos que, em 23/04/2023, o Agravante foi preso em flagrante por supostamente ter praticado o delito do art. 217-A do Código Penal, sendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 126-128). *"De acordo com os relatos dos autos do referido Inquérito, a equipe policial foi acionada pela avó da vítima, que também era namorada do requerente, bem como que a vítima relatou à sua avó que o requerente havia passado a mão nas partes íntimas dela" (*fl. 439).

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido (fls. 318-320).

Inconformada, a Defesa impetrou o *writ* originário, denegado Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5344886-38.2023.8.09.0051), em acórdão assim ementado (fls. 442-443):

> *"EMENTA:* HABEAS CORPUS. *OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Qualquer avaliação antecipada acerca da fixação do regime prisional de resgate da reprimenda corpórea torna-se perfunctória, hipotética e aleatória, mormente porque na ocasião dessas determinações, consideram-se, além das circunstâncias judiciais, as condições objetivas e subjetivas afetas ao caso concreto, elementos estes de suporte fático-probatório claramente afeto ao processo de conhecimento. TRANSTORNO MENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Tratando-se de reiteração de pedido, inviável a análise das teses de que o paciente é portador de transtorno mental. AUSÊNCIA De requisitos legais do artigo 312 do cpp. A magistrada expôs correta e adequadamente as razões de seu convencimento para decretar a constrição da*

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

liberdade da paciente, não havendo que se falar em decisão sem a análise dos requisitos legais. EXISTÊNCIA DE predicados pessoais favoráveis Da PACIENTE. A comprovação de tais adjetivos, não constitui óbice à manutenção da custódia cautelar quando a dirigente processual entendê-la necessária, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso em tela. APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vislumbrando-se dos autos que nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública, impossível a substituição da prisão por outras medidas acautelatórias menos gravosas. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Sustenta o recurso ordinário que a decisão na qual foi convertida a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação, não restando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, assim, não se mostra imperiosa a manutenção da segregação provisória, uma vez que possui bons antecedentes e seria portador de transtorno mental.

Requer o provimento do recurso liminarmente, para determinar sua imediata colocação em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 433-444.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, às fls. 490-493.

Neguei provimento ao recurso monocraticamente pois a Juíza plantonista, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do Recorrente com a seguinte fundamentação (fls. 127-128):

"De acordo com o caput *do art. 312 do CPP, são requisitos para a decretação da prisão preventiva (i) prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo do gerado pelo estado de liberdade do imputado, aliados à (ii) presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal.*

Consta que a EQUIPE FOI ACIONADA PELO COPOM, PARA ATENDER OCORRÊNCIA DE LINCHAMENTO EM VIA PÚBLICA; QUE A SOLICITANTE FOI A AVÓ DA VÍTIMA Ana Laura; QUE OS MILITARES, NO LOCAL, IDENTIFICARAM O custodiado [C.], QUE FORA AGREDIDO POR POPULARES, APÓS ABUSAR SEXUALMENTE DA NETA, DE QUATRO ANOS DE IDADE, DA SRA. Marilene Lopes Montalvão.

Restou registrado que Marilene estava na casa de Camila da Silva Ferreira, NAMORADA DO autuado, EM COMPANHIA TAMBÉM DA NETA; QUE Ana Laura ENTROU PELA SALA E, PASSADO CERTO TEMPO, RETORNOU ATÉ A AVÓ CHORANDO, DIZENDO QUE [C.] HAVIA PASSADO A MÃO EM SUA 'PERERECA'; QUE MARILENE ENTÃO AVANÇOU CONTRA [C.] E ENTRARAM EM VIAS DE FATO.

Constava no auto de prisão que o autuado se encontrava internado no HUGO, todavia, antes do início da audiência, recebeu alta e compareceu presencialmente.

Em atenção ao fumus comissi delicti, *nota-se a presença dos pressupostos*

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

da materialidade do crime e fortíssimos indícios da autoria em relação ao conduzido, haja vista as declarações dos condutores testemunhais colhidas na fase administrativa e laudo de perícia criminal da suposta vítima menor.

Ainda que estas provas não sejam cabais e nem tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, constituem indícios suficientes de autoria, nos moldes exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais são aptos a permitir a decretação da prisão preventiva do autuado.

Já em relação ao periculum libertatis, *mostra-se indispensável a segregação cogitada, a fim de garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal.*

Em feitos desta natureza, é necessária a ação energética estatal, a fim de preservar a ordem pública, diante da prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pela liberdade do conduzido.

Ademais, frisa-se que em que pese as condições favoráveis do custodiado, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (AgRg no HC n.795.867/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Ainda que a manutenção da prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, sendo que, neste momento, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tal como acentuado alhures, são inadequadas para o caso concreto."

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido pelo Juízo do feito, que aduziu (fls. 318-319):

"Durante a realização da Audiência de Custódia (dia 23/04/2023 – evento 16, autos nº 5249683-49), a prisão em flagrante do autuado foi homologada e convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito.

Dessa maneira, não vislumbro fatos novos capazes de infirmar os argumentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente nos autos em apenso.

Há naqueles autos provas acerca da materialidade e indícios de autoria.

O delito imputado ao investigado é punido com pena máxima de reclusão acima de 04 (quatro) anos.

Além disso, a gravidade em concreto do delito supostamente praticado pelo requerente demonstra a necessidade de garantir a ordem pública. Conforme consta dos autos do Inquérito Policial em apenso, o requerente era namorado da avó da vítima e, supostamente aproveitando-se desta relação de confiança, praticou atos libidinosos com a vítima, uma criança de apenas 04 (quatro) anos de idade.

Neste sentido, observo que medidas cautelares diversas da prisão, in casu, serão insuficientes para garantir a ordem pública.

Outrossim, apesar da defesa ter argumentado que o requerente é primário e portador de bons antecedentes, além de possuir residência fixa, saliento que condições pessoais favoráveis, per si, são insuficientes para revogação da segregação cautelar. Estas devem ser analisadas em conjunto com outros elementos dos autos, do que se extrai que a liberdade do ora requerente não é recomendada neste momento, demonstrando que a prisão preventiva é proporcional e adequada ao caso em apreço."

Outrossim, da leitura do acórdão, observa-se que foram declinados os seguintes motivos para denegação da ordem (fls. 436-444):

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

"Primeiramente, no tocante à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, importa salientar que a via estreita do writ é inconciliável com o exame aprofundado da prova, inadmitindo, assim, a aferição do conteúdo material do processo quanto à alegação do impetrante de que, caso seja o paciente condenado, o regime de cumprimento de pena será mais brando que o fechado, visto que se trata de matéria meritória a ser analisada no juízo de origem e que demanda dilação probatória. Assim, não deve ser o mandamus conhecido nesta parte.

Noutro pórtico, em relação à alegação de que o paciente é portador de transtorno mental, verifica-se óbice ao conhecimento do presente mandamus, haja vista que tal alegação já foi objeto de análise por esta Relatoria quando do julgamento do Habeas Corpus *n. 5286952-25.2023.8.09.0051, ocasião em que os integrantes da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegaram a ordem impetrada, sendo que a impetrante não trouxe qualquer elemento novo ao presente writ.*

[...]

Já no tocante ao propalado constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, avaliando a decisão na qual foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão na qual foi indeferido o pedido de revogação da prisão, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, verifica-se que a autoridade averbada de coatora analisou com a devida observância a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, fundada nos pressupostos do artigo 312, do CPP

[...]*"*

Como se vê, a prisão preventiva mantida pelas instâncias ordinárias está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade do delito, consubstanciado no *modus operandi* do crime – Agravante praticou atos libidinosos contra a Vítima de 4 (quatro) anos de idade, aproveitando-se de seu relacionamento com a avó da vítima –, o que evidencia a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

Anote-se que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, *"a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi*, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar"* (HC 137.131/RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017).

Dessa forma, a medida extrema encontra-se amparada em base empírica idônea. Afinal, *"se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir demonstram a adequação da segregação com fundamento na periculosidade do Agente e na necessidade de evitar a reiteração delitiva e garantir a integridade da vítima. Senão confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TEMOR DA VÍTIMA MENOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA*

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. *SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantir a preservação da integridade física e psicológica da vítima, pois o réu, com frequência fica rodeando a casa onde a menor mora, causando-lhe temor

3. A periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 696.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ACOLHENDO PARECER. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que se trata de decreto preventivo pela prática do crime de estupro de vulnerável; então, a fundamentação é idônea, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e para evitar a reiteração na prática delitiva (AgRg no RHC n. 143.188/BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, DJe 9/8/2021). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 654.712/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA* IN CASU. *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi da conduta de, em tese, estupro de vulnerável de padrasto contra sua enteada por cerca de 2 anos, consistente em passar as mãos em suas partes íntimas, forçá-la a praticar sexo oral nele e tocá-lo, além de fazer a

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

vítima assistir a vídeos pornográficos para 'aprender' os atos sexuais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 149.609/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021; sem grifos no original.)

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*. Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*

[...]

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem grifos no original.)

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021.

Por fim, registro que as alegações sobre o transtorno mental do Agravante, ventiladas no presente recurso, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A OCORRÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA SEM REEXAME DE MATÉRIA*

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***O Tribunal de origem não conheceu do writ originário porque "não passa de mera reiteração de habeas corpus anterior já decidido," o que impede o conhecimento do recurso sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio da dialeticidade.***

[...]″ (AgRg nos EDcl no RHC n. 122.683/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40198506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:11
Código de Controle do Documento: 243fb0d3-85ef-4fd8-88f0-cfbf00618b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.394 / GO

Número Registro: 2023/0230991-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52496834920238090051 534488638 53448863820238090051

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	C P F DE R
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	C P F DE R
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:43
Código de Controle do Documento: 57ea6902-3436-4433-ab8d-f87b3e242029